



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

1/20

ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012, SOB A RESPONSABILIDADE DOS GESTORES, Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012), HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012) e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12) - EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE NÃO MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – REGULARIDADE das contas dos dois primeiros ex-Gestores - REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas prestadas pela última ex-Gestora – APLICAÇÃO DE MULTA – ENCAMINHAMENTO DE MATÉRIA PARA AS CONTAS DA SEE, RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2013 e 2015 - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL – TC 315 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGE/DICOG II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2012**, da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, apresentada em meio eletrônico, conforme **Resolução Normativa RN TC nº 03/2010**, pela então Secretária, **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA**, cujo Relatório inserto às fls. 5696/5784 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. os Gestores responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação são os **Senhores AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012), HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012) e MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12)**;
2. de acordo com a **Lei Complementar nº 67/05**, a Secretaria de Estado da Educação (SEE) integra o Núcleo Operacional Finalístico da Administração Direta do Estado (art. 17, I, “d”). A **Lei nº 9.332/2011**, de **25/01/2011**, entre outras coisas, alterou a denominação da SEEC, passando a designá-la por Secretaria de Estado da Educação¹ (SEC);
3. os objetivos da SEC são: a) coordenar e executar a política de governo nas áreas de educação e cultura; b) apoiar a ação educativa em matéria doutrinária e de planejamento, a partir dos Planos Estadual de Educação; c) orientar e gerenciar o planejamento do ensino e as atividades gerais das instituições de ensino do Estado, inclusive com a efetivação de um processo de integração Escola x Comunidade; d) planejar e efetivar as ações pertinentes à execução do Censo Educacional, abrangendo: escolas, professores, turmas, alunos e materiais, dimensionando os recursos utilizados; e) gerenciar a repartição, a transferência e a aplicação de recursos destinados à educação; f) promover o desenvolvimento de estudos, objetivando a melhoria de desempenho do Sistema Estadual de Educação; g) gerenciar a infraestrutura administrativa e exercer a coordenação pedagógica das instituições educacionais de ensino no âmbito estadual; h) gerenciar a assistência aos estudantes carentes; i) integrar a atuação de instituições de ensino federais, estaduais e municipais; j) gerenciar a educação especial e coordenar ações para a inserção no mercado de trabalho dos portadores de necessidades especiais;

¹ A Auditoria denomina a Secretaria de Estado da Educação de SEE, conforme explanado às fls. 5698.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

2/20

- a SEC possui 14 regionais de ensino distribuídas por todo o Estado, junto às quais estão vinculadas as 806 escolas estaduais em 2012, localizadas nos 223 municípios paraibanos (Anexo Eletrônico “Meta Física”). As regionais possuem sede em João Pessoa, Guarabira, Campina Grande, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Catolé do Rocha, Cajazeiras, Sousa, Princesa Isabel, Itabaiana, Pombal e Mamanguape;
- a **Lei nº 9.658**, de **06/01/2012**, referente ao Orçamento Anual (LOA) para o exercício de 2012, fixou a despesa para a SEE no montante de **R\$ 960.275.000,00**, equivalente a **11,87%** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 8.088.184.783**). No entanto, em função da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações ao longo do exercício, o orçamento final da SEE montou em **R\$ 1.088.916.702,31**;
- a despesa empenhada durante o exercício de 2012 foi de **R\$ 1.012.557.057,52**, detalhada por ação às fls. 5700/5703;
- do orçamento executado, **71,62%** foram destinados a despesas com pessoal e encargos, **12,03%** para Outras Despesas Correntes e **16,35%** de Investimentos
- o censo escolar apontou 1.043.855 alunos matriculados, no exercício de 2012, em toda a Paraíba, considerando todas as etapas/níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional, EJA e educação especial) e redes de ensino (Federal, Estadual, Municipal e Privada);
- os restos a pagar no exercício alcançaram o montante de **R\$ 193.585.280,20**, que correspondeu a **19,12%** da despesa empenhada no exercício, tendo sido pagos **R\$ 101.149.682,44 (52,25%)**, havendo ainda um saldo a pagar de **R\$ 92.435.597,76**, apurado até o dia **03 de abril de 2013**;
- o Órgão processou, no exercício, **R\$ 277.164,61** em despesas por meio de adiantamentos, implicando numa diminuição significativa de **76,10%** em relação ao exercício de 2011, cuja soma foi **R\$ 1.159.898,38**;
- foram realizados 04 (quatro) Inexigibilidades de Licitação, 11 (onze) Dispensas, 30 (trinta) Pregões e 48 (quarenta e oito) Adesões a Atas de Registro de Preços;
- há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2012:

Protocolo nº	Subcategoria	Situação
Processo TC nº 04990/12	Representação	Livre
Documento TC nº 20.954/12	Denúncia	Anexado (ao Processo TC 13.143/12)

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e observou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade do Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012)

- fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
- inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis;
- ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;
- bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

3/20

5. ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria;
6. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 375.714,40 (Contrato nº 248/10)**;
7. prorrogação da vigência do **Contrato nº 248/10**, sucessivamente sem igualdade de prazos, configurando infração ao inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93;
8. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 64.541,82 (Contrato nº 253/10, fls. 5964/5970)**;
9. não comprovação dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade da Secretaria, dos meses de competência janeiro, março de 2012, conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1, C do Contrato nº 253/10 com a Contrate Serviços Ltda;
10. não cumprimento das atribuições do CONFUNDEB e, por conseguinte, ausência de efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB.

II – sob a responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012)

11. fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
12. inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis;
13. ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;
14. bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE;
15. ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria;
16. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 563.571,60 (Contrato nº 248/10)**;
17. prorrogação da vigência do Contrato 0248/2010, com Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial, após a expiração do mesmo;
18. prorrogação de vigência sucessivamente sem igualdade de prazos, configurando infração ao inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93;
19. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 129.083,64 (Contrato nº 253/10)**;
20. não comprovação dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade da Secretaria, dos meses de competência maio, junho de 2012, conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1, C do Contrato nº 253/10 com a Contrate Serviços Ltda;
21. realização de serviços pela UFJF no valor de **R\$ 1.481.263,24** (tendo sido pago pela SEE o montante de **R\$ 1.342.300,88**) não amparados contratualmente;
22. realização de serviços pela UFJF sem o prévio empenho;
23. ausência de comprovação, por parte da SEE, da viabilidade/vantagem econômica da contratação;
24. realização pela UFJF de serviços antieconômicos;
25. simulação na contratação;
26. realização de serviços pela UEPB não amparados contratualmente;
27. realização de serviços pela UEPB sem o prévio empenho;
28. prática de simulação na celebração do contrato;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

29. não cumprimento das atribuições do CONFUNDEB e, por conseguinte, ausência de efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB;

III – sob a responsabilidade da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/2012)

30. óbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação, por parte do Gestor, do art. 42 da Lei no 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto;
31. fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada;
32. ausência de informações acerca do cumprimento das metas físicas fixadas no Orçamento – QDD;
33. inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis;
34. ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino;
35. bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE;
36. ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria;
37. escolas servindo como depósitos de bens (extensões do almoxarifado) da SEE;
38. divergência entre o número físico de *netbooks* constantes no estoque da SEE em confronto com o quantitativo constante nas notas fiscais apresentadas (falta de 2 *netbooks*), com imputação de **R\$ 1.794,98** à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, gestora responsável;
39. existência de entulhos e sucatas no terreno do almoxarifado da SEE;
40. instalações físicas de salas de aulas em péssimas condições;
41. divergência de informações acerca do número de Servidores da SEE;
42. inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93;
43. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 281.785,80** (Contrato nº 248/10);
44. prorrogação de vigência sucessivamente sem igualdade de prazos, configurando infração ao inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93;
45. renovação do Contrato com Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial com preços e condições desvantajosas para a administração, infringindo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações;
46. manutenção do Contrato nº 0248/2010, gerando prejuízos ao erário estadual, desde setembro de 2012, na ordem de **R\$ 10.905,37/mês**, e à SEE, especialmente, de **R\$ 83.193,62/mês**;
47. realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação no valor de **R\$ 64.541,82** (Contrato nº 253/10);
48. não comprovação dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade da Secretaria, dos meses de competência novembro de 2012, conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1, C do Contrato nº 253/10 com a Contrate Serviços Ltda.;
49. pagamento de despesa no valor de **R\$ 220.000,00**, insuficientemente comprovada e objetivo do Projeto não atingido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

5/20

50. realização de serviços pela UFJF no valor de **R\$ 1.481.263,24** (tendo sido pago o montante de **R\$ 1.342.300,88**) não amparados contratualmente;
51. realização de serviços pela UFJF sem o prévio empenho;
52. ausência de comprovação, por parte da SEE, da viabilidade/vantagem econômica da contratação;
53. despesa antieconômica;
54. simulação na contratação;
55. despesa no montante de **R\$ 3.760.000,00** sem amparo contratual;
56. irregularidade no procedimento licitatório;
57. falta de justificativa plausível que motivasse a contratação efetuada bem como ausência de demonstração da necessidade do total de escolas a serem atendidas;
58. pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados (não instalação do *software* conforme especificações), implicando na imputação, à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, do montante pago irregularmente (**R\$ 3.760.000,00**);
59. despesa insuficientemente comprovada, no montante de **R\$ 1.368.000,00**;
60. realização de serviços pela UEPB não amparados contratualmente;
61. realização de serviços pela UEPB sem o prévio empenho;
62. despesa não comprovada no montante de **R\$ 9.276.650,91**, com imputação do referido valor à gestora responsável – Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira;
63. pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados;
64. prática de simulação na celebração do contrato;
65. falta de motivação/justificativa para a aquisição dos kits objeto do contrato;
66. indícios de simulação na celebração do contrato firmado;
67. falta de especificação da dotação orçamentária no contrato firmado;
68. despesa não comprovada no montante de **R\$ 600.000,00**, com imputação do referido valor à Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, gestora responsável;
69. pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados;
70. precariedade no armazenamento de kits em algumas escolas;
71. discrepâncias entre as informações constantes nas notas fiscais e as originadas da consulta de fornecimento da Gerência Administrativa da SEE;
72. não coincidência entre as datas dos termos de recebimento e aceitação e as datas constantes nos atestos de recebimento dos equipamentos das notas fiscais;
73. documento apresentado na Prestação de Contas Eletrônica com informações inconsistentes;
74. não apresentação da relação nominal dos pagamentos dos jetons realizados em 2012 e nem as atas das reuniões do Conselho Estadual de Educação;
75. ausência de relatório referente às atividades e deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, que propicie uma adequada avaliação da sua atuação;
76. não cumprimento das atribuições do CONFUNDEB e, por conseguinte, ausência de efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB.

Citados, os **Senhores HARRISON ALEXANDRE TARGINO, AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA** e as **Senhoras MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** e **SONIA MARIA LOPEZ MEIRA VANDERLEI** apresentaram os instrumentos procuratórios de fls. 5798², 5799³ e 5802⁴, acompanhados dos pedidos de prorrogação de prazo de fls. 5800

² Procuração de fls. 5798, Advogados Thiago Paes Fonseca Dantas, Ana Priscila Alves de Queiroz, Diana de Sousa Araújo, Enéas Flávio Soares de Moraes Segundo, Aluízio Nunes de Lucena, Ana Maria Hardman Urtiga, Fábio Imperiando Duarte da Costa, representando a Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA;

³ Procuração de fls. 5799, Advogado Geilson Salomão Leite, representando o Senhor Afonso Celso Caldeira Scocuglia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

6/20

(Documento TC nº 19019/13), fls. 5801 (Documento TC nº 19.514/13), fls. 5803 (Documento TC nº 19.636/13) e fls. 5804 (Doc. TC nº 19.719/13). Às fls. 5805/6083, o primeiro apresentou a defesa protocolizada no Documento TC nº 21.134/13⁵, às fls. 6084/16.422, a terceira apresentou a defesa através do Documento TC nº 20.947/13, o segundo anexou às fls. 16423/16428 (Documento TC nº 21.730/13), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 16433/16522) nos seguintes termos:

I – sob a responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012):

1. **SANAR** a irregularidade relativa à prorrogação do Contrato nº 248/2010, sucessivamente, sem igualdade de prazos (fls. 16.451);

II – sob a responsabilidade da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/2012):

2. SANAR:

- 2.1. existência de entulhos e sucatas no terreno do almoxarifado da SEE;
 - 2.2. despesa insuficientemente comprovada, no montante de **R\$ 1.368.000,00, NO ENTANTO CONSIDERA** que a SEE pagou à Editora Confiança, **R\$ 1.094.200,00** (NF 15411 e 16520) em desacordo com o disposto nos art. 62 e 63, §2º, inc. I da Lei 4.320/64;
 - 2.3. indícios de simulação na celebração do contrato firmado;
 - 2.4. não apresentação da relação nominal dos pagamentos dos jetons realizados em 2012 e nem as atas das reuniões do Conselho Estadual de Educação.
3. **REDUZIR** de **R\$ 3.760.000,00** para **R\$ 1.692.000,00** o montante da irregularidade relativa à despesa realizada sem amparo contratual, com aquisição de **45 (quarenta e cinco)** softwares educacionais e, nesta ocasião, considera a mesma como não comprovada;

Para subsidiar o julgamento destes autos, foram anexados os Documentos TC 00142/13, 00144/13 e 18.261/12, contendo cópia dos Acórdãos AC2 TC nº 00179/14, 01996/2014 e 05126/14, que tratam da análise de legalidade de procedimentos licitatórios da Secretaria de Estado da Administração.

Às fls. 16.534 foi encartada a Procuração subscrita pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, outorgando poderes a Advogada ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pugnou, após considerações (fls. 16.535/16.544), pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas da Secretaria do Estado da Educação - SEE, durante o exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia (durante o período de 01/01 a 04/04/2012), do Sr. Harrison Alexandre Targino (durante o período de 04/04 a 20/09/2012) e da Srª Márcia de Figueiredo Lucena Lira (durante o período de 20/09/12 a 31/12/12).
2. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** aos gestores da Secretaria do Estado da Educação - SEE, referente o exercício de 2012, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, não autorizadas, irregulares, lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da auditoria.

⁴ Procuração de fls. 5802, Advogado Thiago Paes Fonseca Dantas, representando Sônia Maria Lopez Meira Vanderlei.

⁵ Procuração de fls. 5827, Advogados Luciano José Nóbrega Pires, Jovino Machado da Nóbrega Neto, Luiz Carlos de A. Santos Júnior, Diogo Flávio Lyra Batista e Aluska Fabíola Amarante Diniz, representando o Senhor Harrison Alexandre Targino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **APLICAÇÃO DE MULTA** aos. **Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Harrison Alexandre Targino e Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **REMESSA DE CÓPIA** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes contra administração Pública, bem como, na prática de atos de improbidade administrativa, pelo **Srs. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Harrison Alexandre Targino e Márcia de Figueiredo Lucena Lira**;
5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Secretaria do Estado da Educação – SEED, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012)

1. a fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada sofreu influência, além da ausência de participação da própria SEC no estabelecimento das metas físicas, da implantação do Orçamento Participativo, que, nas palavras da Auditoria (fls. 5708) sobrepôs o poder discricionário da Administração à vontade do cidadão. Além disso, a própria SEE está buscando alternativas para resolver o problema (fls. 16.424). Não se observando a existência de dolo ou má-fé, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que sejam aperfeiçoados os instrumentos de planejamento da gestão, destacando-se a necessidade de utilização de indicadores e metas físicas adaptados à realidade do Órgão;
2. quanto às falhas relativas a: a) inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis; b) ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino; foram apontadas com base em: a) em 2011, apenas 34% dos laboratórios de informática estavam funcionando; b) em 2012, não foram prestadas as informações solicitadas pela Auditoria; c) precariedade das instalações físicas/elétricas das escolas visitadas e, em especial, dos laboratórios de informática (fls. 5711); d) ineficiência do uso dos equipamentos e recursos de tecnologia disponibilizados, a exemplo dos *tablets*, distribuídos na rede estadual, que não estão sendo utilizados no ambiente escolar por conta da inexistência/deficiência de acesso à *internet*. Em suma, as ações adotadas pela SEE não estão alcançando os resultados almejados, ensejando **recomendação**, no sentido de que sejam estudadas novas estratégias para solucionar os problemas, tendo em vista a escassez dos recursos e a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência da gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

8/20

3. quanto aos bens mal acondicionados, desorganização no almoxarifado da SEE e ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria, em que pese o Gestor alegar que se trata de um problema crônico (fls. 16.426) e que as falhas, embora de ordem administrativa, merecem ser enfatizadas, cabendo apenas **recomendação**, para que sejam corrigidos todos os aspectos destacados pela Auditoria (fls. 5712/5719);
4. no tocante à realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, a exemplo da Igreja São Francisco, Hotel Globo, antigo DEDE, Ronaldão, Almeidão e outros, nos valores de R\$ 375.714,40 e R\$ 64.541,82 (fls. 5734/5744 e 16442), respectivamente, para contratação de serviços especializados de segurança/vigilância (**Contrato nº 248/10 – Doc. TC nº 16.747/13 – Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda**) e serviços de conservação, higienização e limpeza (**Contrato nº 253/10, Doc. TC nº 13.815/13 – Contrate Serviços Ltda**), até a vigência da Lei 9.332/11, a atividade da cultura era atribuição da SEE. Os órgãos estavam previstos no contrato e, em 2010, faziam parte da Secretaria de Estado da Cultura ou se tratavam de órgãos com funções intrinsecamente relacionadas à SEE. Inexistiram questionamentos acerca da efetividade dos gastos. Deste modo, cabe **recomendação** ao ex-Gestor, a fim de que não repita as falhas aqui apontadas, atendendo com zelo às disposições da Lei de Licitações e Contratos e aos Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão Pública;
5. mesmo com atraso, foram efetuados os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, baseados na Cláusula Sexta, 6.1, C (11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura) do **Contrato nº 253/10** com a **Contrate Serviços Ltda**, cujos comprovantes dos meses de competência **janeiro e março** de 2012, constam às fls. 12.005/12.033, sanando a falha, com base nas datas de pagamento citadas no documento de fls. 12006, fornecido pela Gerente da GPOF, **Senhora Sônia Maria Lopes Meira Vanderlei**. Sendo assim, a falha é passível de **recomendação** com vistas a que não mais se repita;
6. mesmo de forma incipiente, ocorreram reuniões, foram realizados levantamentos, palestras etc, através do **CONFUNDEB – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, como afirma a própria Auditoria (fls. 5777/5778), demonstrando a busca pela efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB. Portanto, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que se realizem ações visando motivar os membros do Conselho a participar da gestão de tais recursos, fazendo cumprir a **Lei 11.494/2007**, que regulamentou o FUNDEB.

II – sob a responsabilidade do Senhor HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012)

7. a respeito da fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada, o Gestor alega que já encontrou um planejamento anual em curso, buscou adaptar-se ao que vinha sendo desenvolvido, em consonância com o Planejamento Estratégico do Órgão (fls. 5807/5809). Não se observando a existência de dolo ou má-fé, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que sejam aperfeiçoados os instrumentos de planejamento da gestão, destacando-se a necessidade de utilização de indicadores e metas físicas adaptados à realidade do Órgão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. quanto às falhas relativas a: a) inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis; b) ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino; o defendente explica (fls. 16.445/16.447) que não foi o responsável pela aquisição dos *tablets*; a Secretaria está passando por dificuldades inerentes ao processo de modernização, que ainda requer melhoramentos. As falhas ensejam **recomendação**, no sentido de que sejam estudadas novas estratégias para solucionar os problemas, tendo em vista a escassez dos recursos e a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência da gestão;
9. quanto aos bens mal acondicionados, desorganização no almoxarifado da SEE e ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria, em que pese o Gestor alegar que se trata de um problema antigo e complexo (fls. 16.447/16.448), foi o responsável por implantar um sistema computadorizado de controle de estoque e do almoxarifado, realizou reformas físicas e treinamento de pessoal. As falhas, embora de ordem administrativa, merecem ser destacadas, cabendo apenas **recomendação**, para que sejam corrigidos todos os aspectos observados pela Auditoria (fls. 5712/5719);
10. no tocante à realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, a exemplo da Igreja São Francisco, Hotel Globo, antigo DEDE, Ronaldão, Almeidão e outros, nos valores de R\$ 563.571,60 e R\$ 129.083,64 (fls. 5734/5744 e 16442), respectivamente, para contratação de serviços especializados de segurança/vigilância (**Contrato nº 248/10 – Doc. TC nº 16.747/13 – Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda**) e serviços de conservação, higienização e limpeza (**Contrato nº 253/10, Doc. TC nº 13.815/13 – Contrate Serviços Ltda**), o responsável alega (fls. 16.448/16.452) ter subscrito, durante a sua curta gestão (04/04/12 a 20/09/2012), apenas o **Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 248/10** e o **Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 253/10**, que não acarretaram aumento do valor contratado. O Relator, *data venia* o entendimento da Auditoria, entende que os órgãos listados estavam previstos no contrato. Em 2010 (antes da Lei 9.332/11), faziam parte da Secretaria de Estado da Cultura ou se tratavam de órgãos com funções intrinsecamente relacionadas à SEE. Inexistiram questionamentos acerca da efetividade dos gastos. Deste modo, cabe **recomendação** ao ex-Gestor, a fim de que não repita as falhas aqui apontadas, atendendo com zelo às disposições da Lei de Licitações e Contratos e aos Princípios Constitucionais da Economicidade e Eficiência da Gestão Pública;
11. mesmo com atraso, foram efetuados os recolhimentos das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, baseados na Cláusula Sexta, 6.1, C (11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura) do **Contrato nº 253/10** com a **Contrate Serviços Ltda**, cujos comprovantes dos meses de competência **maio** e **junho** de 2012, constam às fls. 12.005/12.033, sanando a falha, com base nas datas de pagamento citadas no documento de fls. 12006, fornecido pela Gerente da GPOF, **Senhora Sônia Maria Lopes Meira Vanderlei**. Sendo assim, a falha é passível de **recomendação** com vistas a que não mais se repita;
12. segundo a Auditoria (fls. 5748/5753 e 16.454/16.458), permaneceram: a) realização de serviços de implantação do Sistema de Avaliação da Educação Básica pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no valor de R\$ 1.481.263,24 (pago o montante de R\$ 1.342.300,88 pela SEE, somente em 01/02/2013) não amparados contratualmente; b) realização de serviços pela UFJF sem o prévio empenho, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

somente se deu em **14/12/2012**; c) ausência de comprovação, por parte da SEE, da viabilidade/vantagem econômica da contratação; d) realização pela UFJF de serviços antieconômicos, uma vez que os resultados almejados com o IDEPB (Índice de Desempenho Educacional da Paraíba) poderiam ter sido obtidos com o IDEB (efetuado pelo INEP/MEC); e) pretensa simulação na contratação; de fato, como alega (fls. 16.454/16.456) o ex-Gestor **Harrison Alexandre Targino** não há prova contundente nos autos de que as falhas em comento foram cometidas durante a sua gestão (**04/04 a 20/09/2012**), tendo o **Contrato nº 197/2012 (Documento TC nº 15.525/13)** e a **Nota de Empenho nº 11.684** sido assinado/ordenado pela ex-Gestora **Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, respectivamente, em **05/12/2012** e **14/12/2012**. Também a aplicação das provas se deu no dia **26/09/2012**, conforme notícia publicada no *site* do Governo do Estado da Paraíba (fls. 5752/5753), portanto, após o término do mandato do citado Gestor. A Auditoria se baseou no **Ofício nº 0982/2012**, de **07/08/12**, e em outras inferências, que não são o bastante para responsabilizar o citado Gestor, merecendo ser **desconsiderada** a pecha;

13. quanto às irregularidades: a) realização de serviços pela UEPB não amparados contratualmente; b) realização de serviços pela UEPB sem o prévio empenho; pretensa simulação do contrato para ofertar curso de pós-graduação *lato sensu* a 8.000 professores da rede estadual (Contrato nº 172/2012); de fato, como alega o ex-Gestor **Harrison Alexandre Targino** não há prova contundente nos autos de que as falhas em comento foram cometidas durante a sua gestão (**04/04 a 20/09/2012**), tendo o **Contrato nº 172/2012** sido firmado em **13/11/2012** (publicado no DOE de **24/11/2012**), a despesa empenhada em **28/11/2012 (Nota de Empenho nº 10.539**, no valor de **R\$ 9.276.650,91**) e o curso foi oferecido a duas turmas, tendo iniciado em **23/02/2013** e **06/07/2013**, conforme explica a defesa apresentada pela ex-Gestora, **Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (fls. 16.498/16.502). Segundo o defendente (fls. 18.457/18.458), a sua participação se resumiu a presenciar reuniões, estudos e elaborar relatório de planejamento sobre a contratação em epígrafe, não tendo havido nenhuma autorização dos serviços, por sua parte. Ante a falta de comprovação suficiente, merece ser **desconsiderada** a pecha;
14. mesmo de forma incipiente, ocorreram reuniões, foram realizados levantamentos, palestras etc, através do **CONFUNDEB – Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação**, como afirma a própria Auditoria (fls. 5777/5778), demonstrando a busca pela efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB. Portanto, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que se realizem ações visando motivar os membros do Conselho a participarem da gestão de tais recursos, fazendo cumprir a **Lei 11.494/2007**, que regulamentou o FUNDEB.

III – sob a responsabilidade da Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/2012)

1. quanto às seguintes falhas: a) suposto óbice aos trabalhos de inspeção da Auditoria e violação, por parte da ex-Gestora, do art. 42 da Lei nº 18/93 – LOTCE, o qual estabelece a impossibilidade de negação de documento ou informação ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto; b) documento apresentado (Relação de Convênios) na Prestação de Contas Eletrônica com informações inconsistentes, a ex-Gestora alega (fls. 16.459) que houve impossibilidade de apresentação, de pronto, da totalidade dos documentos solicitados pela Auditoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

posto que muitos dele deveriam vir das Gerências Regionais. Parte da documentação solicitada/corrigida está sendo encartada junto à defesa anexada. Não se observando má fé ou dolo, a irregularidade é digna apenas de **recomendação**, com vistas a que não mais se repita;

2. no tocante à: a) fragilidade no planejamento orçamentário do Órgão, constatada pela desconformidade entre a despesa planejada (Quadro de Detalhamento da Despesa) e a realizada; b) ausência de informações acerca do cumprimento das metas físicas fixadas no Orçamento – QDD; a Responsável suscita (fls. 16.460/16.461) as dificuldades inerentes à descontinuidade na administração dos recursos da SEE, que passou por três gestores, durante o exercício de 2012. Foi juntado aos autos um “Relatório Detalhado de Atividades Desenvolvidas”, no entanto, segundo a Auditoria (fls. 16.461), não conclui objetivamente se os resultados esperados e as metas fixadas foram atingidos. Ante a inexistência de prejuízo ao erário, as irregularidades ensejam **recomendação**, com vistas a que se aperfeiçoem os instrumentos de planejamento e controle da gestão, destacando-se a necessidade de utilização de indicadores e metas físicas adaptados à realidade do Órgão;
3. com relação à: a) inobservância do princípio da eficiência na Administração Pública comprometendo o dever de atender o cidadão na exata medida da necessidade deste com agilidade, mediante adequada organização interna e ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis; b) ineficiência na gestão dos laboratórios de informática da rede pública estadual de ensino; foi apresentado um novo relatório das ações implementadas na Gestão dos Laboratórios de Informática, elaborado por servidor da área (fls. 10.165/10.187). A responsável alega que as falhas apontadas pela Auditoria são admissíveis, por serem inerentes a processo de modernização, que atravessa um período de adaptação. A SEE está implementando acesso a internet em todas as escolas estaduais da rede urbana, através do Programa PBLE – Programa Banda Larga nas Escolas, em parceria com o Governo Federal. Por conseguinte, haja vista a adoção de medidas, mesmo que incipientes, para corrigir as falhas apontadas, as irregularidades são passíveis apenas de **recomendação**, no sentido de que se prossigam e aperfeiçoem as estratégias para solucionar os problemas, tendo em vista a escassez dos recursos e a necessidade de atendimento aos princípios constitucionais da economicidade e eficiência da gestão;
4. referente a: a) bens mal acondicionados e desorganização no almoxarifado da SEE; b) ausência de estratégias de distribuição dos bens adquiridos pela SEE, demonstrando ineficiência na gestão dos bens do almoxarifado da Secretaria; c) escolas servindo como depósitos de bens (extensões do almoxarifado) da SEE; d) instalações físicas de salas de aulas em péssimas condições; a ex-Gestora anexou às fls. 10.188/10202 documentos que comprovam ações implementadas pela SEE para solucionar as referidas falhas, entre elas, criação de Comissão de Avaliação de Bens Inservíveis da SEE (fls. 10.189), locação de galpão para o funcionamento do almoxarifado da SEE e existência de projeto para melhor acondicionar os equipamentos (fls. 10.194/10.197 e 16.465/16466). Recentemente foi firmado convênio com a SUPLAN, com o objetivo de reformar todas as escolas estaduais localizadas na 1ª e 3ª Regiões do Ensino (fls. 10.203/10.219). Considerando inexistirem evidências de prejuízo ao erário, as irregularidades ensejam **recomendação**, com vistas a que sejam corrigidas (fls. 5712/5719), buscando atender aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade da Gestão, de modo a melhorar a Educação Pública Paraibana;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls.16.466/16.467), mas a apresentação da Certidão de Ocorrência da 9ª Delegacia Distrital de Polícia Civil da Capital (fls. 10.191), datada de 19/06/2013, denunciando o furto de dois *netbooks*, de marca Positivo, de referência MOB5500, bem como a **Portaria, de 20/08/2013**, designando Comissão de Inquérito Administrativo para apurar as ditas subtrações (fls. 10.192/10.193) são suficientes para **sanar** a irregularidade relativa à “divergência entre o número físico de netbooks constantes no estoque da SEE em confronto com o quantitativo constante nas notas fiscais apresentadas (falta de 2 netbooks), com imputação de R\$ 1.794,98 à Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, gestora responsável”;
6. a Auditoria apontou (fls. 5719/5720) divergências de informações acerca do número de servidores da SEE, fornecidas pelo Setor de Recursos Humanos da própria SEE e os dados do SAGRES. Extrai-se da defesa (fls. 16.469/16.470) que a falha foi de natureza formal e decorreu de vários fatores que ensejaram a mudança nos referidos dados, como aposentadorias, convocação de concursados, bem como o fato de a Secretaria de Administração não processar as informações de forma imediata e outros, merecendo ser **relevada**, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se corrija o mais breve possível;
7. no tocante à inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei (art. 25, inciso I da Lei 8.666/93) e inobservância das formalidades pertinentes à inexigibilidade conforme art. 89, da Lei no 8.666/93, segundo a Auditoria (fls. 5729/5734 e 16470/16.475), a **Inexigibilidade nº 05/2012**, amparando a contratação da **Firma HM Gouvêa**, para locação de dez reboques metálicos com funções multimídia para execução do “Projeto Olhos Coloridos”, não poderia ter ocorrido de forma direta. Mesmo com a anexação de Carta fornecida pela Associação Comercial da Paraíba (**Doc. TC 14.294/13**), a Auditoria questionou a exclusividade do serviço prestado, tendo constatado a existência de, pelo menos, mais uma empresa locadora dos mesmos reboques, a Ecologic Digital. Deste modo, cabe **aplicação de multa**, tendo em vista a infringência à Lei de Licitações e Contratos, além de **recomendações**, com vistas a que não mais se repita;
8. *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 16.482/16.486), mas, de fato, como alega o defendente (fls. 16.483), a mudança no cronograma do Projeto “Olhos Coloridos”⁶ (**Documentos TC nº 15.108/13 e 14.550/13**), dentre outras falhas formais apontadas pela Auditoria (fls. 5744/5748), não demonstra a ausência de concretização das suas ações nos diversos municípios paraibanos. Outrossim, a documentação acostada (fls. 12.034/12.130) traz fotos de apresentações em praça pública do projeto (inclusive mostrando os palcos com multimídia), relatório de atividades, outras fotos, depoimentos, nota de esclarecimentos da **Firma HM GOUVÊA** (fls. 12.130), lista de frequência, além das declarações contidas nos **Documentos TC nº 14.540/13**, é suficiente para sanar a falta de comprovação da despesa com a **Firma HM GOUVÊA**, no valor de **R\$ 220.000,00**. Isto porque, segundo as fls. 04 do **Documento TC nº 14.526/13**, o público alvo a ser atingido com o Projeto “Olhos Coloridos” é a população e os estudantes que integram as Escolas do Programa Ensino Médio Inovador (PROEMI), logo inexistem motivos para não admiti-las por terem sido inscritas por servidores municipais, a exemplo de: guarda municipal, servente, porteiro da Prefeitura, chefe de transportes etc. Além disso, a despesa está acompanhada da **Nota de Empenho nº 12.160**, notas

⁶ A proposta deste Projeto é levar a 160 municípios da Paraíba o projeto “Olhos Coloridos”, da Secretaria de Educação, projetando-o em trailers multimídia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- de pagamento, que se efetuou somente em 2013⁷, **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2012** (fls. 02 do **Documento TC nº 14.071/13**) e **Contrato nº 208/12 (Documento TC nº 14.499/13)**, merecendo ser **elidida**;
9. no tocante à: a) realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, a exemplo da Igreja São Francisco, Hotel Globo, antigo DEDE, Ronaldão, Almeidão e outros, no valor de R\$ 281.785,80 para contratação de serviços especializados de segurança/vigilância (Contrato nº 248/10 – Doc. TC nº 16.747/13 – Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda; b) prorrogação de vigência de Contrato, sucessivamente, configurando infração ao inciso II do art. 57 da Lei no 8.666/93; c) renovação do Contrato com a Empresa Força Alerta Segurança e Vigilância Patrimonial com preços e condições desvantajosas para a administração, infringindo inciso II do art. 57 da Lei de Licitações; d) manutenção do Contrato nº 248/2010, gerando prejuízos ao erário estadual, desde setembro de 2012, na ordem de R\$ 10.905,37/mês, e à SEE, especialmente, de R\$ 83.193,62/mês; até a vigência da Lei 9.332/11, a atividade da cultura era atribuição da SEE. Os órgãos listados estavam previstos no contrato e, em 2010, faziam parte da Secretaria de Estado da Cultura ou à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer. Em que pese inexistirem questionamentos acerca da efetividade dos gastos, cabe aplicação de multa ao ex-Gestor, tendo em vista a falta de comprovação da vantagem para a Administração, ao se prorrogar um contrato tão antigo (Contrato nº 248/10), para prestação de serviços de segurança, sucessivamente sem igualdade de prazos, desatendendo o Art. 57, inciso II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, quando já estava em andamento o Pregão nº 135/2012 e existia a Ata de Registro de Preços nº 114/2012 (Documento TC nº 13.582/13) com a mesma finalidade e preços mais interessantes. Também por não se proceder à exclusão dos postos de vigilância mantidos pelo contrato e que não pertencem mais àquela pasta. Por fim, a ex-Gestora alega (fls. 16.478) que recentemente foi firmado novo contrato com a Força Alerta, apresentando valores menores do que os identificados na Ata de Registro nº 114/2012, o que evidencia a observância do Princípio da Economicidade e Vantajosidade na contratação realizada para execução dos serviços de vigilância;
10. referente à: a) realização de despesas de Unidades Orçamentárias não vinculadas à Secretaria de Estado da Educação, a exemplo da Igreja São Francisco, Hotel Globo, Espaço Cultural, Casarão e outros, no valor de R\$ 64.541,82 (Contrato nº 253/10); b) não comprovação dos recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, de responsabilidade da Secretaria, do mês de competência novembro de 2012, conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1, C do Contrato nº 253/10 com a Contrate Serviços Ltda.; observa-se que até a vigência da Lei 9.332/11, a atividade da cultura era atribuição da SEE. Os órgãos estavam previstos no contrato e, em 2010, faziam parte da Secretaria de Estado da Cultura ou se tratavam de órgãos com funções intrinsecamente relacionadas à SEE. Tendo em vista que inexistiram questionamentos acerca da efetividade dos gastos decorrentes do **Contrato nº 253/10, Doc. TC nº 13.815/13 – Contrate Serviços Ltda**), objetivando a contratação de serviços de conservação, higienização e limpeza, merece ser desconsiderada a pecha, sem prejuízo de recomendações, com vistas a que seja restaurada a legalidade destas despesas, na devida Unidade Orçamentária. *Data*

⁷ Os pagamentos feitos à **HM GOUVEA**, relativos à NE 12160, em 2013, foram nos valores de R\$ 71.500,00 e R\$ 46.750,00 (em 08/02/2013); R\$ 64.625,00 e R\$ 37.125,00 (em 20/03/2013), totalizando R\$ 220.000,00, conforme informações do SIAF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

venia as conclusões da Auditoria (fls. 16.481/16.482 e 5744), mas, admitindo-se o atraso dos recolhimentos previdenciários, suscitado pela **Senhora Sônia Maria Lopes Meira Vanderlei** (fls. 12006) e o subsequente exame da documentação anexada (fls. 12.005/12.033) fica **sanada** a falta dos comprovantes dos meses de questionados pela Auditoria, conforme previsto na Cláusula Sexta, 6.1, C (11% sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura) do **Contrato nº 253/10** com a **Contrate Serviços Ltda.** Sendo assim, a irregularidade é passível de **recomendação** com vistas a que não mais se repita;

11. segundo a Auditoria (fls. 5748/5753 e 16.487/16.490), permaneceram: a) realização de serviços de implantação do Sistema de Avaliação da Educação Básica pela Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF, no valor de R\$ 1.481.263,24 (pago o montante de R\$ 1.342.300,88 pela SEE, somente em 01/02/2013) não amparados contratualmente, posto que a aplicação das provas se deu em 26/09/2012 e o Contrato nº 197/2012, somente fora firmado em 05/12/2012, conforme Documento TC nº 15.525/13; b) realização de serviços pela UFJF sem o prévio empenho, que somente se deu em 14/12/2012; c) ausência de comprovação, por parte da SEE, da viabilidade/vantagem econômica da contratação; d) realização pela UFJF de serviços antieconômicos, uma vez que os resultados almejados com o IDEPB (Índice de Desempenho Educacional da Paraíba) poderiam ser obtidos com o IDEB (efetuado pelo INEP/MEC); e) pretensa simulação na contratação; de acordo com a Auditoria, os procedimentos efetuados pela SEE, após setembro de 2012 ocorreram na tentativa de se legalizar um “acordo prévio” não formalizado, eivado de vícios e irregularidades, que já existia com a UFJF. No entanto, observa-se que as despesas foram precedidas de dispensa licitatória como mencionou a Auditoria (fls. 5749). Os demais aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução são de natureza formal e não apresentam evidências de dano causado ao erário. Entretanto, ficaram configuradas infringências às Leis 4.320/64 e 8.666/93, que merecem ser sancionadas com **aplicação de multa** à ex-Gestora, nos termos da LOTCE e **recomendação**, com vistas a que não mais se repitam, buscando atender com zelo ao que dispõem os Princípios Constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Economicidade e Eficiência da Gestão Pública;
12. referente aos seguintes itens: a) despesa no montante de R\$ 3.760.000,00 sem amparo contratual; b) irregularidade no procedimento licitatório; c) falta de justificativa plausível que motivasse a contratação efetuada bem como ausência de demonstração da necessidade do total de escolas a serem atendidas; e d) pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados (não instalação do software conforme especificações), implicando na imputação, a Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira, do montante pago irregularmente (R\$ 3.760.000,00), com a apresentação da certidão fornecida (fls. 39/43 do Documento TC nº 15.618/13) pela ABES – Associação Brasileira das Empresas de Software, atestando que o programa para computador P3D, desenvolvido em realidade virtual e 3D para uso no Ensino Fundamental e Médio, é de exclusividade da Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, fica **sanada** a irregularidade relativa ao uso de preferência de marca na **Inexigibilidade nº 06/2012** (fls. 44/49 e 62 do Doc. TC nº 15.618/13). Também merece ser **afastada** a irregularidade relativa à ausência de justificativas/motivação para a referida contratação, posto que constam os documentos de fls. 04/25 e 47 do **Doc. TC nº 15.618/13**. Embora não tendo causado prejuízo ao erário, a falha relativa à incompatibilidade de datas da **Nota de Empenho nº 12.246 (28/12/2012)** e assinatura do **Contrato nº 243/12**, firmado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

04/01/2013, objetivando a aquisição, implantação e capacitação do software pedagógico com realidade virtual em 3ª dimensão P3D em 100 escolas (**Documento TC nº 15.618/13**), enseja **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, buscando atender o regular processamento da despesa. Mesmo com a anexação **Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 06049**, de **02/01/2013**, emitida pela Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 59 do **Doc. TC nº 15.618/13**), permaneceu sem comprovação, conforme levantamento feito pela Auditoria (fls. 16.490/16.496 e 12.131/12.863), a despesa relativa à aquisição/implantação de 45 softwares pedagógicos, em favor da **Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no montante de **R\$ 1.692.000,00**, integralmente pagos em **15/03/2013**, conforme informações do SIAF (fls. 5754/5762), merecendo ser **encaminhada** a matéria para as contas desta Secretaria, relativas ao exercício de 2013, para que se proceda com a devida citação do Responsável para que exerça o contraditório com relação a esta nova irregularidade apontada, e, por conseguinte, a devida apuração/responsabilização, posto que o pagamento só se dera naquele exercício. Também cabe ser analisada naquelas contas o suposto pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados (não instalação do *software* conforme especificações);

13. quanto às seguintes irregularidades: a) realização de serviços pela UEPB não amparados contratualmente; b) realização de serviços pela UEPB sem o prévio empenho; c) despesa não comprovada no montante de **R\$ 9.276.650,91**, com imputação do referido valor à gestora responsável – **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**; d) pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados; e) pretensa simulação na celebração do contrato; *data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 16.497/16.504), mas foi firmado em **13/11/2012** o **Contrato nº 172/2012** com a UEPB, devidamente publicado no DOE de 24/11/2012 (fls. 5764/5768), objetivando a contratação de instituição de ensino para ofertar curso de pós-graduação *lato sensu* a 8.000 professores da rede estadual de ensino. A despesa correspondente foi empenhada em **28/11/2012**, conforme **Nota de Empenho nº 10.539**, no valor de **R\$ 9.276.650,91**, e paga de duas vezes, **R\$ 2.319.162,73**, em **20/02/2013**, e **R\$ 6.957.488,18** em **27/03/2013**, conforme SIAF (fls. 5764). Diante de questões administrativas inusitadas, houve uma mudança no cronograma do curso, que antes estava previsto para acontecer entre setembro/2012 e outubro/2013, passou a ter início em **23/02/2013** e **06/07/2013**, as aulas de suas duas turmas, conforme explica a defesa apresentada pela ex-Gestora, **Senhora Márcia de Figueiredo Lucena Lira** (fls. 16.498/16.502). Logo, não há o que se falar em realização de despesas sem prévio empenho, pois o fato de ocorrerem reuniões prévias para planejamento da execução da despesa, não significa a sua autorização ou realização. Ademais, considerando que a Responsável alegou (fls. 16.497/16.504) que os cursos ainda não tinham sido concluídos no momento da apresentação da defesa, o Relator entende que a comprovação de tal despesa necessita ser analisada mais amiúde nas contas desta Secretaria, relativas ao exercício de 2013, posto que as duas turmas, provavelmente, encerraram suas atividades naquele ano, no qual também se deram os pagamentos. Desta feita, merece ser **encaminhada** à matéria àqueles autos;
14. permaneceram após a análise de defesa: a) falta de motivação/justificativa para a aquisição dos kits, objeto do **Contrato nº 240/2012 (Documento TC nº 15.607/13)**; b) falta de especificação da dotação orçamentária no contrato firmado; c) despesa não comprovada no montante de **R\$ 600.000,00**, com imputação do referido valor à **Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira**, gestora responsável;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

16/20

d) pagamento de restos a pagar não processados, isto é, pagamento antes da prestação total dos serviços contratados; e e) precariedade no armazenamento de kits em algumas escolas. Em relação às duas primeiras irregularidades, cabe registrar que o **Contrato nº 240/12**, formalizado com a **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda**, foi julgado **irregular**, quanto ao aspecto formal, juntamente com o **Pregão Presencial nº 427/2012**, que lhe deu origem, conforme decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 179/14** (fls. 16.524/16528) nos autos do **Processo TC nº 00142/2013**, da Secretaria de Estado da Administração, ali já tendo sido, inclusive, sancionada com multa acerca da “*falta de especificação da dotação orçamentária no contrato firmado*”. No tocante à “*falta de motivação/justificativa pra a aquisição dos kits, objeto do Contrato nº 240/2012*”, a matéria é inerente à análise das formalidades inerentes ao procedimento licitatório e, pelo princípio da segurança jurídica, merece ser **desconsiderada** nesta ocasião pelo mesmo motivo. *Data venia* o entendimento da Auditoria (fls. 16.504/16.511), mas a apresentação do Relatório de Capacitação em Robótica Educativa, realizado em várias datas, conforme calendário em anexo, relatório de atividades, fotos etc (fls. 15.517/15.587) é suficiente para **elidir** a irregularidade concernente ao pagamento de restos a pagar não processados, relativos ao treinamento para uso do material descrito no termo de referência (kits de robótica). Quanto à precariedade no armazenamento de kits em algumas escolas, embora de ordem administrativa, a irregularidade é passível de **recomendação**, com vistas a que se adotem medidas, visando o uso dos recursos públicos, com eficiência, economicidade e eficácia. Da despesa com aquisição de aquisição de 150 kits temáticos para compor laboratórios de robótica de Escolas de Ensino Médio, tendo como favorecida a Empresa **BRINK MOBIL (Nota de Empenho nº 12.168, de 26/12/2012, totalmente paga, no valor de R\$ 22.500.000,00⁸ - Documento TC nº 15.607/13)**, a Auditoria apontou como não comprovado o montante de **R\$ 600.000,00**, referente a 4 (quatro) kits, seguindo a seguinte metodologia:

- a) primeiro, a Auditoria (fls. 5770) visitou **20 (vinte)** das **144 (cento e quarenta e quatro)** escolas listadas às fls. 07/12 do **Documento TC nº 12.025/13**, para distribuição dos kits tecnológicos. Em todas elas constatou-se a existência dos kits;
- b) segundo, foi feita uma correspondência entre essas 144 escolas inicialmente listadas (Anexo Eletrônico “Resp. Solicitação 2”) e os kits, um para cada⁹, e somando-se aos 2 kits encontrados no almoxarifado da SEE, alcançou-se a diferença de 4 kits, para se chegar nos 150.

Por ocasião da defesa (fls. 16.506), a interessada apresentou um novo relatório emitido pela Gerência Administrativa da SEE (fls. 15.461/15.464), informando terem sido entregues 148 kits para 148 escolas, que somados aos dois armazenados no almoxarifado da SEE, comprovam a totalidade dos 150 kits. Entretanto, analisando-se mais amiúde, percebe-se que foram acrescentados, no novo relatório, os nomes de mais quatro escolas: **EEEM Tereza Alves de Moura, EEEFM Joaquim Umberlino, EEEFM São Domingos e EEEFM Júlio Sarmiento**. Como se vê, uma simples listagem não é o suficiente para elidir a falta de comprovação da despesa, que merece ser **remetida** para as contas de 2013, posto que somente naquele exercício foram realizados os pagamentos. Ademais,

⁸ Pagamentos feitos em 2013, mediante 3 (três) DOC/TED, fls. 10/11, 17/18 e 61/62 para a conta da Empresa BRINK MOBIL, Banco Bradesco, conforme ofício de fls. 18 (todas as fls. referem-se ao **Documento TC 15.607/13**).

⁹ Segundo o ofício do Gerente de Tecnologia de Informação da SEE, fls. 12 do **Doc. TC nº 15.607/13**, cada escola está recebendo 10 (dez) unidades de cada tema, onde no termo de referência consta apenas 1 (um) para cada escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- não foi sequer apresentada uma das notas fiscais relativas à aquisição dos kits, recibos, comprovação do recebimento dos mesmos pelas escolas ou prova de sua utilização pelos beneficiários. Nos autos constam apenas publicações de parte do procedimento licitatório, contrato, Notas de Empenho, ofícios de solicitação de pagamentos, indicando o número das Notas Fiscais correspondentes, Parecer da Subgerente de Finanças SGIN (fls. 07 do **Doc. TC nº 15.607/13**), Relatório de atividades do treinamento de pessoal, fotos etc (fls. 15.451/15.587 – parte 97-98);
15. sobre as falhas relativas a: a) discrepâncias entre as informações constantes nas notas fiscais e as originadas da consulta de fornecimento da Gerência Administrativa da SEE; b) não coincidência entre as datas dos termos de recebimento e aceitação e as datas constantes nos atestos de recebimento dos equipamentos das notas fiscais; a defendente alega (fls. 16.511) a inexistência de rotina administrativa que defina a ordem de execução das tarefas. Como se observa, foram apontadas questões de ordem formal e por si só não evidenciam prejuízo ao erário, muito embora mereçam especial atenção para que não mais se repitam, posto que conferem falta de integridade e de confiabilidade do sistema de controle da SEE e, principalmente, dificultam a análise do processamento regular da despesa pública. Deste modo, cabem **recomendações** ao atual Secretário de Educação do Estado, a fim de que providencie a criação, se já não existir, de um controle interno capaz de gerenciar, com transparência, todas as ações da SEE, padronizando as rotinas administrativas, como suscitado pela defendente;
 16. não foi apresentado o relatório de atividades e deliberações do Conselho Estadual de Alimentação Escolar, de forma a propiciar uma adequada avaliação da sua atuação, embora a falha não tenha gerado prejuízo ao erário, enseja **recomendação**, com vistas a que não mais se repita, e que se envidem esforços com vistas a atingir os objetivos inerentes ao referido Conselho;
 17. Quanto ao não cumprimento das atribuições do CONFUNDEB - Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e, por conseguinte, ausência de efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB, *data venia* o entendimento da Auditoria (fls.16.514/16.515), mas, mesmo de forma incipiente, ocorreram reuniões, foram realizados levantamentos, palestras etc, através do **CONFUNDEB**, como afirma a própria Auditoria (fls. 5777/5778), demonstrando a busca pela efetividade no controle social dos recursos do FUNDEB. Portanto, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se realizem ações visando motivar os membros do Conselho a participarem da gestão de tais recursos, fazendo cumprir a **Lei 11.494/2007**, que regulamentou o FUNDEB.

Isto posto, **VOTA** no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas prestadas pelo **Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012)** e **HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012)**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas prestadas pela Senhora **MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12)**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA** no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **89,07 UFR-PB**, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

18/20

4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 5. **ENCAMINHEM** a matéria relativa aos pontos a seguir destacados para serem analisados na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2013, posto que os pagamentos se deram naquele exercício:
 - 4.1. despesa não comprovada com aquisição/implantação de 45 softwares pedagógicos, em favor da **Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, no montante de **R\$ 1.692.000,00**, conforme **Nota de Empenho nº 12.246, de 28/12/2012** (total de **R\$ 3.760.000,00**), paga durante o exercício de 2013;
 - 4.2. despesa não comprovada com realização de cursos de pós graduação *lato sensu* a 8.000 professores da rede estadual de ensino, pela Universidade Estadual da Paraíba, no montante de **R\$ 9.276.650,91**, conforme **Nota de Empenho nº 10.539, de 28/11/2012**, paga durante o exercício de 2013;
 - 4.3. despesa não comprovada com aquisição de 4 (quatro) kits temáticos para compor laboratórios de robótica de Escolas de Ensino Médio, no montante de **R\$ 600.000,00**, conforme **Nota de Empenho nº 12.168, de 26/12/2012** (total de **R\$ 22.500.000,00**), em favor da Empresa **Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda**, paga durante o exercício de 2013;
 5. **RECOMENDEM** à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação ao:
 - 5.1. realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;
 - 5.2. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens;
 - 5.3. estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações;
 - 5.4. examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
 - 5.5. efetivar o apoio à fiscalização do controle externo.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04598/13 e, CONSIDERANDO a sugestão apresentada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que o Relator acatou e incorporou à decisão; CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas pelo Senhor AFONSO CELSO CALDEIRA SCOCUGLIA (01/01 a 04/04/2012) e HARRISON ALEXANDRE TARGINO (04/04 a 20/09/2012);**
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas prestadas pela Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (20/09/12 a 31/12/12);**
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 89,07 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei 4.320/64 e Lei 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 5. ENCAMINHAR a matéria relativa aos pontos a seguir destacados para serem analisados na Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Educação, relativas ao exercício de 2013, posto que os pagamentos se deram naquele exercício:**
 - 5.1. despesa não comprovada com aquisição/implantação de 45 softwares pedagógicos, em favor da Empresa P3D EDUC. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, no montante de R\$ 1.692.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.246, de 28/12/2012 (total de R\$ 3.760.000,00), paga durante o exercício de 2013;**
 - 5.2. despesa não comprovada com realização de cursos de pós graduação lato sensu a 8.000 professores da rede estadual de ensino, pela Universidade Estadual da Paraíba, no montante de R\$ 9.276.650,91, conforme Nota de Empenho nº 10.539, de 28/11/2012, paga durante o exercício de 2013;**
 - 5.3. despesa não comprovada com aquisição de 4 (quatro) kits temáticos para compor laboratórios de robótica de Escolas de Ensino Médio, no montante de R\$ 600.000,00, conforme Nota de Empenho nº 12.168, de 26/12/2012 (total de R\$ 22.500.000,00), em favor da Empresa Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, paga durante o exercício de 2013;**
- 6. RECOMENDAR à atual administração da Secretaria de Estado da Educação, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise, mais especificamente com relação a:**
 - 6.1. realizar o processamento regular da despesa pública, observando com zelo os dispositivos constantes das Leis nº 8.666/93 e 4.320/64;**
 - 6.2. exercer o controle sobre o uso e guarda de bens;**
 - 6.3. estabelecer rotinas administrativas que padronizem as suas ações;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04598/13

20/20

- 6.4. examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;**
- 6.5. efetivar o apoio à fiscalização do controle externo.**
- 7. ORDENAR o recebimento da documentação a ser encaminhada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, referente ao pagamento de pessoal denominado “codificados” na Secretaria de Estado da Educação, e encaminhá-la à Auditoria para subsidiar a análise da correspondente Prestação de Contas Anual do exercício de 2015.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de junho de 2016.

mgsr

Em 29 de Junho de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL